



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001531-86.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARIA DE LOURDES GARCIA GOMES, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52428

Apelação nº 1001531-86.2024.0318

Apelante: Maria de Lourdes Garcia Gomes

Apelado: Banco Safra S/A

Ação revisional de contrato - gratuidade processual - pedido analisado no bojo da r. sentença em desconexão com os autos - arts. 98, “caput” e 99, §2º do Código de Processo Civil - documentos trazidos aos autos corroboram o alegado estado de penúria financeira - benesse concedida - procuração - assinatura eletrônica - ausência de autenticidade conferida por autoridade certificadora cadastrada junto à ICP-Brasil - exceção prevista no art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - não cabimento - caráter público do processo - instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade da representação da parte - pressuposto processual - equiparação aos atos processuais praticados por meio eletrônico - art. 2º da Lei nº 11.419/06 - manutenção da extinção do feito, sem apreciação do mérito - recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **MARIA DE LOURDES GARCIA GOMES** contra **BANCO SAFRA S/A** buscando revisão de contrato. Ao relatório de fls. 80, acrescenta-se que o feito foi extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485,IV do Código de Processo Civil. Apelou a autora, sustentado que a procuração juntada cumpre os requisitos legais, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. Aduz ser indevida a determinação de recolhimento das custas, uma vez que a hipótese dos autos se amolda ao cancelamento da distribuição. Requer a concessão do benefício da justiça gratuidade. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “***o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos***”.

Ainda, o art. 98, “caput” do Código de Processo Civil estabelece que “***a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei***”.

A esse passo, observe-se que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

Nos termos do art. 99, §3º da lei de rito “***presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural***”.

Na espécie, infere-se dos autos que a autora auferia renda proveniente de benefício previdenciário correspondente a aproximadamente dois salários mínimos (fls. 20/23).

Ainda, não há qualquer evidência de que possuía outra renda, nem mesmo os fatos alegados na petição inicial assim indicam, observando-se que pretende revisar contrato de empréstimo com prestações mensais de baixo valor, o que corrobora sua hipossuficiência financeira, de sorte a se impor a concessão da benesse, salientando-se que tal pleito, apesar de formulado expressamente na petição inicial (fls. 17), foi apreciado de forma desconexa com os autos, uma vez que as folhas mencionadas na r. sentença guerreada (fls. 84) não correspondem à decisão acerca do tema.

Quanto à matéria de fundo, saliente-se que a decisão de fls. 67 determinou a regularização da representação processual tendo em vista que **o documento de fls. 27 não está assinado**, observando o MM. Juízo “a quo” que a autora deveria trazer aos autos procuração assinada de próprio punho ou por meio de assinatura digital qualificada.

Com efeito, não exigiu o MM. Juízo “a quo” o reconhecimento de firma da assinatura, ou mesmo motivou-se por orientações do NUMOPEDE, núcleo destinado ao monitoramento de perfis das demandas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que a autora buscou atender a determinação trazendo aos autos o instrumento de fls. 79, que possui assinatura eletrônica conferida pela empresa “Eletronicallly”.

Contudo, aludida empresa não consta do rol de autoridades certificadoras constantes do site do governo federal.

Observe-se que, nos termos do art. 105, §1º da lei de rito, a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

Nesse trilha, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

Todavia, em razão do caráter público conferido ao processo, não há como se admitir tal exceção, reservada às relações privadas, para o fim de conferir autenticidade à assinatura aposta em instrumento de mandato “ad judícia”.

Ademais, não se olvide que a Lei nº 11.419/06, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, estabelece, em seu art. 2º, que ***“o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei (...)”***, dispondo o art. 1º, §2º, III, “a” e “b” que a assinatura eletrônica constitui forma de identificação do signatário que possua assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou que possua cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A despeito de a procuração não constituir ato processual propriamente dito, disciplinado, portanto, pela referida lei, tem por fim possibilitar a constatação do pressuposto processual, mais precisamente a regularidade da representação processual, de sorte a se impor, em relação a tal instrumento, a exigência disposta na Lei nº 11.419/06 quanto ao certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, apto a conferir autenticidade à assinatura nele aposta.

Sobre o tema: ***“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - Ação de indenização por dano moral - Sentença extintiva nos termos do NCPC, art. 485,III - Cerceamento de defesa - Não ocorrência, preliminar rejeitada - Decisão interlocutória que determina juntada de procuração com firma reconhecida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito - Decisão não recorrida e não cumprida, o que acarretou a extinção do processo - Preclusão da matéria referente a validade ou não da procuração juntada aos autos - Oportuno consignar que a procuração apresentada não poderia mesmo ser aceita, haja vista que assinada eletronicamente via 'Autentique', que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil - Na exegese da MP 2.200-2/2001 prevalece certificação por autorizada em detrimento de método de certificação privado - Precedente STJ - Sentença extintiva mantida - Recurso desprovido”*** (TJSP, Apelação nº 1005052-53.2020, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 18/12/20).

Esclareça-se, por oportuno, que o documento de fls. 78 não se correlaciona à assinatura eletrônica constante da procuração de fls. 79, sendo insuficiente, também, para a ela conferir validade.

Assim, o decreto de extinção do feito mostra-se acertado, assim como a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, não se amoldando o caso vertente à hipótese do art. 290 do Código de Processo Civil, que não comporta interpretação extensiva.

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais para o fim de conceder o benefício da gratuidade processual, observando-se a suspensão da exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, §3º da lei de rito, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

Isto posto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda

Relator